



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003996/2001-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.404 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FABIO MACHADO NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF. DEDUÇÃO DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Nos casos de incidência de imposto de renda na fonte, havendo comprovação, nos autos, da retenção efetuada, cabe à fonte pagadora demonstrar o respectivo recolhimento, sob pena de afigurar-se responsável pelo tributo devido, bem como pelas penalidades legais. Inteligência do Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 66/91) interposto em 14 de julho de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS) (fls. 56/58), do qual o Recorrente teve ciência em 13 de junho de 2008, sexta-feira (fl. 60, verso), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 10/12, lavrado em 25 de junho de 2001, em decorrência de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte e de dedução indevida a título de carnê-leão, verificadas no ano-calendário de 1996.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: DEDUÇÃO DO IRRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Lançamento procedente em parte” (fl. 56).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 66/91, por meio do qual traz os seguintes argumentos, em apertada síntese: (i) preliminarmente, erro na identificação do sujeito passivo; (ii) no mérito, a efetiva retenção do imposto de renda retido na fonte, bem como a responsabilidade da fonte pagadora pelo inadimplemento e a boa fé demonstrada pelo Recorrente, trazendo diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes e do STJ; (iii) subsidiariamente, a falta de fiscalização do responsável tributário, equívoco quanto à base de cálculo adotada, inaplicabilidade da multa de ofício e impossibilidade de configuração da mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a glosa subsistente, considerando a decisão recorrida - que houve por bem restabelecer a dedução dos valores recolhidos a título de carnê-leão - diz respeito unicamente à dedução indevida de imposto de renda retido na fonte,

pelo Recorrente, tendo em vista a inexistência de comprovação dos valores relativos à empresa “Best Check Comércio de Alimentos Ltda.”

Quanto ao mérito da autuação, razão assiste ao Recorrente. Isso porque houve, de fato, comprovação de retenção do imposto de renda devido no que tange às verbas pagas pela sobredita empresa “Best Check Comércio de Alimentos Ltda.” à administradora do imóvel situado à Rua Tabapuã, 1263, Itaim Bibi, São Paulo/SP, conforme atesta o contrato de locação reproduzido às fls. 19/24 dos autos.

Os comprovantes de retenção, fornecidos pela administradora Umuarama Imóveis Ltda., foram acostados às fls. 25/36 e reiterados no recurso voluntário, acompanhando-o às fls. 93/104.

Ora, conforme autoriza a legislação de regência, mais precisamente o art. 12, V, da Lei nº 9.250/95, são dedutíveis da base de cálculo de apuração do imposto de renda devido “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”.

As hipóteses de responsabilidade tributária vêm previstas nos arts. 128 e seguintes do CTN, e conforme bem assevera o referido art. 128, “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”, o que se amolda à hipótese vertente, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, consoante o Parecer Normativo nº 01, de 2002, da Receita Federal do Brasil.

A esse respeito, cumpre esclarecer que o referido Parecer Normativo estipula que, para as situações em que há retenção do IRRF, mas não recolhimento, a responsabilidade pelo imposto e pelas penalidades é da fonte pagadora, e não do contribuinte:

“IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

Sendo efetivamente comprovada a retenção dos valores pela administradora do imóvel, bem como considerando que eles constaram da declaração do contribuinte, a responsabilidade é exclusiva da fonte, não podendo a fiscalização simplesmente desconsiderá-la por não ter sido encontrada e estar com a situação cadastral inapta junto à Receita Federal do Brasil.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 11610.003996/2001-32
Acórdão n.º **2101-001.404**

S2-C1T1
Fl. 169

CÓPIA